



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/8/2012, às 13h07
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 575

00085

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012
--------------------	---

Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber novo artigo à Medida Provisória 575/2012 para dar nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

Art. ° O art. 22 da Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de **spread**, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, constitui uma das ações adotadas pelo Governo Brasileiro para implementação do Plano Brasil Maior, incluindo mudanças no art. 22 da Lei nº 9.430/96, para aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Nos termos da Exposição de Motivos à MP nº 563 (EMI nº. 25/2012), a mudança proposta ao art. 22 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo evitar manipulações de transferência de lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, conseqüentemente, sofrer uma menor tributação no Brasil.

Nesse sentido, o art. 38 da MP nº 563/2012 propôs a edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período do financiamento, com base na média de mercado.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Entretanto, após debates no Congresso Nacional, a redação inicialmente proposta foi objeto de substancial alteração. Pela redação aprovada, o Ministro da Fazenda **poderá apenas reduzir o limite de 3%** do spread para cálculo dos juros em contratos de empréstimo. **(o texto original do Executivo dava ao ministro o poder de reduzir ou aumentar esse spread).**

A alteração efetuada representa um desvio do objetivo inicialmente perseguido pelo Governo Federal, com o estabelecimento de spreads máximo fora da realidade de mercado, o que causará uma distorção na apuração do IRPJ e CSLL das indústrias brasileiras que captam e fornecem recursos no mercado internacional.

A tentativa de limitar o poder do governo e impedir o aumento do spread tem efeito negativo para os contribuintes, já que, em muitos casos, as taxas praticadas estão acima de 3%. Desse modo, o Fisco poderá reduzir ainda mais a dedutibilidade de juros no pagamento do IR e da CSLL.

A presente emenda visa corrigir essa distorção e restabelecer o texto original proposto pela Medida Provisória 563. **O texto original atende aos anseios dos contribuintes, uma vez que o spread seria ajustado de acordo com os juros de mercado e o contexto econômico, de modo a estimular a tomada de empréstimos.**

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

